DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— A correção monetária, nas desapropriações, deve ser calculada uma só vez e não de ano a ano.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Guanabara *versus* Alfredo Calheiros de Souza Guimarães e outros
Recurso extraordinário n.º 7.374 — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do re-

curso e lhe dar provimento, em parte.

Brasília, 19 de março de 1971. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relato.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro — O Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública da Guanabara julgou procedente ação de desapropriação de imóvel, intentada pelo Govêrno do Estado contra Alfredo Calheiros de Souza Guimarães e outros, arbitrando a indenização em Cr$ 52.250,00, e determinando a correção monetária da importância prèviamente depositada pelo expropriante, a ser deduzida do montante da condenação (fls. 183).

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, julgando as apelações interpostas pelas partes, deu provimento parcial à dos expropriados, a fim de que a correção monetária recaia apenas sôbre a parcela do depósito efetivamente recebida, para efeito de compensação final (fls. 217).

Por inconformado, o Estado interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional, alegando negativa de vigência do art. 26 da Lei n.º 3.365 e dissídio entre o julgado e várias decisões do Supremo Tribunal, que juntou de fls. 248-67.

Indeferido por confessado equívoco, foi o recurso afinal admitido (fls. 274 e fls. 278) e regularmente processado.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueira (Relator) — Na parte em que confirmou a sentença e determinou a correção monetária em favor de ambas as partes, o acórdão recorrido é incensurável, não se configurando, sequer virtualmente, negativa de vigência do citado preceito da Lei de Desapropriações.

Ao admitir, porém, que o preço da desapropriação sofra correção anual, o julgado dissentiu da jurisprudência do Supremo Tribunal. Consagra esta o princípio de que a correção monetária se faça até o efetivo pagamento do preço, porém de uma só vez e não de ano a ano, sucessivamente.

Assim decidiu unânimemente a Primeira Turma no recurso extraordinário n.º 67.404, de que foi relator o Sr. Ministro Amaral Santos, de cujo voto transcrevo:

"No caso dos autos, entre o acórdão e o laudo pericial decorrera mais de um ano. Impunha-se a correção monetária.

Mas, ao que me parece, o acórdão foi além do que permite a lei porquanto, confirmando a sentença de primeira instância nesse ponto, sujeitou o saldo do preço fixado à correção monetária por ano que ultrapassar a data do laudo. Com efeito, dispôs a sentença:

"Fica, então, entendido que, a cada ano que se vencer, se procederá à "correção monetária do valor apurado", de sorte que, no momento em que a integralidade do preço foi posta à disposição do expropriado, a última operação corretiva da moeda não date de mais de ano, pois outro não é — a nosso entender, o espírito da Lei n.º 4.686, de 21/6/65."

Assim, conforme a decisão recorrida haverá correção monetária de ano a ano, o que importará em anual correção monetária do preço mais correção monetária. A contagem da correção monetária seria em tudo semelhante à contagem dos juros compostos.

Não é isso que a lei estabelece. Haverá uma única correção monetária, que poderá ser determinada na sentença de mérito e calculada uma só vez sôbre o preço, bem podendo isso ser feito na sentença em liquidação, quando esta se fizer para a expedição do ofício requisitório."

Ante a evidência do dissídio, conheço do recurso e lhe dou provimento par-

cial, apenas para determinar que a correção monetária seja calculada de uma só vez sôbre o *quantum* do requisitório.

EXTRATO DA ATA

RE 71.374 — GB — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Estado da Guanabara (Adv., Francisco S. Moniz de Aragão). Recdos., Alfredo Calheiros de Souza Guimarães e outros (Adv., Nivan Travassos Sarinho).

Decisão: Conhecido e provido, em pa[illegible]ânim[illegible].

Presidente do Sr. Ministro Luiz Galloti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro, Djacy Falcão, Oswaldo Trigueiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.